



EDITORIAL

Caros Leitores e Leitoras,

No mês em que comemoramos a Proclamação da República, nada mais adequado do que abordamos um tema, que, aparentemente, passou incólume ao longo dos anos: a utilização da nossa Bandeira para fins comerciais.

Nesta 9ª edição da nossa Revista, Milene Correia traz à tona uma temática instigante: há limitação para utilização desse Símbolo Nacional? Sem qualquer spoiler, a Opinião traz uma visão apurada, a respeito de um assunto tão sensível.

Ao falar de Bandeira, indiscutivelmente nos vem à mente o vibrante VERDE; a verdade, é que salta aos olhos, ante a representação fidedigna das florestas e das matas brasileiras. Por isso, nossos Sócios Fundadores Leandro e Ivan apresentam a recente regulamentação da, assim chamada, CPR Verde, que representa um grande avanço para a consolidação do Brasil como o expoente mundial na sustentabilidade econômica da preservação ambiental, no bojo da Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, uma avant-première do que se espera, e estima, que aconteça ao redor mundo.

Por falar em inovação legislativa, Leciane Mattos e Caio Negrão nos brindam com um belíssimo texto a respeito de Marketing Jurídico, sob a luz de um recentíssimo Provimento da OAB, que bem caminhou em estabelecer novas diretrizes sobre o tema.

Espero que gostem da leitura.

Gabriel Elias Sócio e gestor da área Tributária da MoselloLima Advocacia.

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a <u>visualização</u> em IOS e computador.
Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 09 NOVEMBRO 2021

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDO Lis Reis

REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz e Fernanda Gatto

Veiculação exclusiva online. Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:





SUMÁRIO

TURNING POINT

Água

Entrevista com Thiago Suaid

INSIGHTS MOSELLO

Logística e transporte de pessoas: um olhar sobre a necessidade de adaptação do setor ao mundo jurídico João Costa

BACKSTAGE MOSELLO

Just in time

Grasielle Flores

ARTIGOS

CPR verde. O Decreto Federal n° 10.828/2021 como mais um passo para o recebimento pelos serviços ambientais.

Leandro Mosello e Ivan Calvo

A advocacia no século XXI: breve análise do provimento n. 205/2021

Leciane Mattos e Caio Negrão

COP26: o ESG como contribuição da iniciativa privada na construção de um mundo mais justo e sustentável

João Senna

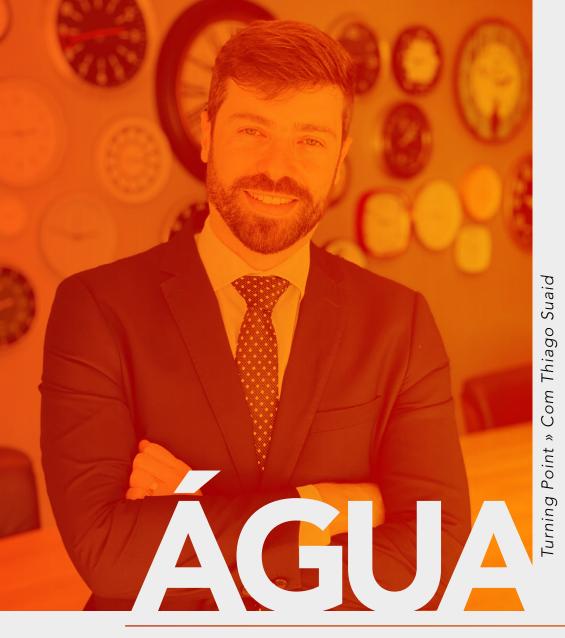
Danos morais: a transmissibilidade da indenização para os herdeiros por causa mortis

Pedro Santos

A (i)limitação de uso da bandeira nacional

Milene Correia





Governança pública, desenvolvimento e direito humano essencial. São plurais os aspectos jurídicos que se aplicam aos recursos hídricos, assim como o seu relevo como recurso ambiental essencial.

A cada escassez hídrica, seja provocada por fatores climáticos, de planejamento e infraestrutura, crescimento desordenado, clandestino ou desperdício, se estabelecem crises com consequências múltiplas e sobre vários aspectos, principalmente, econômicos, sociais e ambientais, que terminam por corresponder com precisão à chamada agenda ESG.

O regime de proteção jurídica das águas tem na Lei Federal nº 9.433/1997, que instituiu a Po-

lítica Nacional de Recursos Hídricos, que, por sua vez, através dos seus fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos, destaca a água como bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

A segurança jurídica no uso do recurso hídrico é fundamental para o desenvolvimento sustentável e a garantia razoável do direito do usuário, principalmente em um país como o Brasil, que é caracterizado por uma grande diversidade climática o que resulta em desafios para o estabelecimento de indicadores de segurança hídrica, o que se soma ao fato de que o consumo humano e dessedentação animal são uso prioritários e preferenciais.

Neste cenário, os conflitos e situações de insegurança jurídica se avolumam, formando em algumas regiões situações históricas de carência e alto risco para a sustentabilidade em sua melhor e clássica versão: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável.

P. Se a água é um bem de domínio público, é possível afirmar que inexiste direito adquirido para o seu uso através de autorizações administrativas (outorgas)?

Não. Seria equivocado afirmar que inexiste direito adquirido ao uso, captação e outras interações com os recursos hídricos. O que de fato se consolida é que, mesmo autorizada a captação ou uso, o que ordinariamente se faz através do instituto jurídico-administrativo da outorga, é que esta, como toda autorização administrativa é precária, ou seja, pode ser alterada, suspensa ou revogada, mas, importante destacar que, para tanto é imprescindível que a Administração Pública (outorgante) promova a clara, con-



gruente e específica motivação técnica, inclusive em atenção ao quanto disposto no Art. 50 da Lei Federal n° 9.784/1999 e no Art. 15 da Lei Federal n° 9.433/97.

Portanto, o usuário outorgado (autorizado) tem direito adquirido ao uso, captação ou outra interação autorizada pela Administração Pública, porém, não diante da ocorrência de fatos que comprometam, em especial, mas não apenas, os usos prioritários, a Administração Pública poderá revisar, suspender ou revogar a outorga promovida, obedecida a vinculação à motivação técnica e com a devida proporcionalidade.

P. O que significa esta "vinculação à motivação técnica e com a devida proporcionalidade"?

Significa que a alteração no ato administrativo, outorga, não é

um ato meramente discricionário, ou seja, por conveniência e oportunidade apenas, mas pela presunção de legitimidade, segurança jurídica e geração de direitos subjetivos oriundos do devido processo legal administrativo, depende das razões de fato e de Direito que se apresentam fora da normalidade, ou seja, é necessária justificativa técnica, fática e jurídica para que a outorga seja afetada, inclusive, para que seja assegurado o contraditório e, assim, o controle público da legalidade e correção, sobretudo, técnica, dos atos administrativos.

A proporcionalidade, nestes casos, deve ser imperativa, onde as alterações promovidas nas outorgas devem, necessariamente, corresponder ao estrito limite do necessário para se assegurar os usos prioritários (Art. 1°, III da Lei Fede-



ral nº 9.433/97), com lastro nas circunstâncias previstas no Art. 15 da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado: (i) não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; (ii) ausência de uso por três anos consecutivos; (iii) necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

(iv) necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; (v) necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; e (vi) necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

P. Para que o titular de uma outorga evite o risco de tê-la suspensa, alterada ou revogada, o que é recomendável?

Em primeiro lugar é fundamental que sejam cumpridos os limites e condições (condicionantes) estabelecidas nas outorgas, de modo que não se evidencie a conduta ilícita, o que possibilita até mesmo a revogação nos termos do inciso I do Art. 15 da Lei Federal nº 9.433/97.

Outro ponto importante é que o titular detenha instrumentos e análises que evidenciem o cumprimento de tais condições, o que demanda medições do cômputo utilizado, fidelidade lógica à localização e, ainda, a observância dos requisitos de gestão dos recursos utilizados, captações ou com outras interações, como o lançamento de efluentes. Tal precaução, por vezes obrigatória, por imposição normativa ou de condicionantes da própria outorga, é

fundamental para o exercício do contraditório e ampla defesa, fazendo com que a gestão do uso dos recursos hídricos deva ser permanente.

Por fim, cabe precaução com idêntica importância: a qualidade e assertividade dos estudos hidrológicos e demais feitos que componham o processo administrativo de outorga, para que se evite, assim, a identificação futura de equívocos ou incorreções, fatos que possibilitariam à Administração Pública revisar seu ato.

P. Quais são as principais infrações administrativas relativas ao uso dos recursos hídricos e quais são as penalidades?

Além do risco de suspensão, alteração, redução ou cassação da outorga, sendo o caso uso ou interação outorgados, na esfera administrativas, as infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, podem se elencadas, sob as disposições do art. 49 da Lei Federal nº 9.433/1997: (i) derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso; (ii) iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que im-

plique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes; (iii) utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga; (iv) perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; (v) fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos; (vi) infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; e (vii) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Para estas infrações incidem as penalidades de advertência; multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, com valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; e, embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea, tudo conforme disposto no art. 50 da Lei Federal n° 9.433/1997.

P. Sempre se debate muito e ganha relevo nas notícias a chamada cobrança pela água, como se opera?

A cobrança pelo uso da água é um instrumento de gestão previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei Federal nº 9.433/1997. Seu principal objetivo é estimular o uso racional da água, garantindo assim a sua disponibilidade e qualidade para essa e para as futuras gerações.

Os usos de recursos hídricos passíveis de cobrança correspondem ao mesmo que podem ser objeto de outorga (autorização) prévia, quais sejam: (i) derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; (ii) extração de água de



aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; (iii) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; (iv) aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; (v) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Com relevante

protagonismo emerge a

necessidade recorrente

e emergencial de que os

usos clandestinos sejam

combatidos. O exercício

do Poder de Polícia através

da fiscalização ambiental

e responsabilização dos

usuários clandestinos

tem por objeto impedir

o pior cenário: o uso

descontrolado.

A efetiva implantação dessa cobrança, no entanto, depende de regulamentação por parte dos estados, que são os detentores de suas respectivas Políticas Estaduais de Recursos Hídricos. Atualmente os Estados do Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Paraíba cobram pelo uso de recursos hídricos.

P. A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos

usuários e das comunidades sendo esta diretriz um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Neste contexto qual é o papel dos Comitês de Bacia?

Os Comitês de Bacia são colegiados com representação tripartite, com membros da União, dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação, dos usuários das águas de sua área de atuação e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

Sua função é de grande relevo na gestão dos

recursos hídricos, competindo-lhe, dentro outras atribuições, (i) promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; (ii) arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos; (iii) aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; (iv) acompanhar a execução do Plano

de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (v) propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes; (vi) estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; e (vii) estabelecer critérios e

promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

P. Quais são os principais desafios da gestão de recursos hídricos diante da recorrência de crises e escassez hídrica?

Os principais desafios para a gestão dos recursos hídricos consistem no investimento público em planejamento, ampliação e incremento em infraestrutura, indução ao uso da tecnologia e, com especial protagonismo, o combate à clandestinidade.

A falta de planejamento e de infraestrutura integrada são problemas que afetam a disponi-

TURNING POINT » COM THIAGO SUAID

bilidade hídrica para o abastecimento urbano e rural, onde o baixo número de barragens construídas, por exemplo, impede o acúmulo e regularização dos cursos d'água, gerando longos períodos de indisponibilidade, acentuando os conflitos pelo uso e acesso, além de potencializar a instabilidade decorrente de eventos climáticos.

A tecnologia é grande aliada do bom uso dos recursos hídricos, e, para se ter uma ideia de tal ponto, vale exemplificar com os mais modernos sistemas de irrigação, com controle digitais, proporcionam eficiência de uso da água superior a 94%, onde é válido observar que, por vezes, grandes áreas produtivas irrigadas terminam, proporcionalmente, consumindo menos recursos hídricos do que áreas de pe-

queno porte, uma vez que estas são desprovidos do necessário aparato tecnológico.

Porém, vai além, vez que, atualmente, pela deficiência na fiscalização e instauração de verdadeira leniência, voluntária ou não, com captações irregulares, não são raras as vezes em que a solução promovida pela Administração Pública é se valer da possibilidade de cancelamento, suspensão e redução das outorgas, ou seja, termina impondo restrições para aqueles que possuem o ato autorizativo prévio, desonerado os clandestinos.

Portanto, a implementação de tais medidas contribui de maneira decisiva para uma melhor gestão das águas.



Thiago Suaid é sócio e head da área de Direito Ambiental da MoselloLima Advocacia.



Ao longo das edições publicadas, foi provocado nos leitores um efeito da adaptação do homem às suas necessidades de evolução, incluindo o desenvolvimento da cadeia jurídica de dados e a adoção de métodos preventivos para a redução de riscos nos negócios de mercado.

Em meio aos desafios provocados pela Covid-19, nunca, em tão pouco tempo, o homem necessitou inovar tanto na criação de métodos e sistemas para a manutenção dos seus negócios.

Com o passar dos anos, o mundo progride para se conectar à modernidade. E não seria diferente com o setor de transporte de cargas e de pessoas, que supera diariamente os seus limites para proporcionar ao mercado a continuidade da distribuição de objetos e a locomoção dos passageiros.

Nesse sentido, no ano de 2020, o mercado financeiro enfrentou um dos seus maiores desafios na recuperação e estratégia de capital. De um lado, o transporte de carga que se manteve estável e angariou novas fontes de crescimento, especialmente, no setor do agronegócio e do marketplace¹. E do outro, o transporte de pessoas, que se reteve em razão das medidas de combate e enfrentamento à Covid-19, que limitou as pessoas na locomoção de viagens nacionais e internacionais.

Analiticamente, os problemas e desafios enfrentados no setor de transportes, tem-se como essencial, o estudo abrangente da área, com um ideal jurídico que propicie a desenvoltura de toda a cadeia de produção do país, e a adaptação de novas tecnologias para impedir qualquer entrave e barreiras no seu crescimento.

¹⁻ O marketplace remete a um conceito mais coletivo de vendas online. No Brasil, ele começou a ser implementado em 2012. Agora, muitas grandes empresas digitais já aderiram.

No setor de cargas, o Brasil se apresentou com um diferencial na sua cadeia de produção, de forma a permitir o crescimento de novas etapas no fullfilment ² de entrega de produtos aos consumidores, que, restritos pelas barreiras da Covid-19, necessitaram adquirir produtos e serviços nas plataformas de marketplace e lojas online, alterando a gestão e a cadeia de suprimentos.

Já no mercado de transporte de pessoas, o país necessitou criar estratégias para manutenção das empresas com o subsídio de capital e adaptação das leis, para permitir a sua continuidade, mas, ainda assim, grandes players enfrentaram o chamado "retrocesso de capital", tendo como exemplo o transporte aéreo, onde as Aviações se viram impedidas de voar no início da pandemia e, atualmente, passam por uma redução na venda de passagens, tendo como precursor as reuniões virtuais e os efeitos pandêmicos. Já o transporte marítimo, que é responsável por 95% (noventa e cinco) das cargas exportadas e importadas, passa por seu maior desafio histórico, provocado pela elevação do valor do frete e pela falta de contêineres para o armazenamento das cargas.

Desse modo, a necessidade de adaptação do homem, ao que tange às estratégias de mercado, é notória nas companhias. Destacamos, mais uma vez, as empresas aéreas, pois, mesmo impedidas de voar com passageiros, enxergaram um espaço de potencial no transporte de cargas, distribuindo no país produtos internacionais e até mesmo empreendendo com o fornecimento de vacinas.

Em meio aos desafios enfrentados pelos setores de transportes, nasce para o mundo jurídico uma necessidade de estudo mais eficaz das adaptações de novas tecnologias utilizadas pelo mercado, bem como uma análise sobre as etapas criadas para manutenção da sua cadeia de produção.

Cada vez que se aumenta a capacidade de produção de um país, mais riscos se criam ao mercado, que necessita cumprir os patamares legislativos, como leis trabalhistas, ambientais, tributárias e cíveis, sobretudo de caráter contratual.

Com esse ideal, o jurídico se aproxima da cadeia de suprimentos do país com análise dos problemas enfrentados pelo setor, ofertando melhores condições de contratos e proporcio-



2- Fullfilment é o conjunto de processos logísticos e operacionais envolvidos em vendas online.

nando melhores métodos de sustentabilidade, a incluir a agenda ESG, com a necessidade das transportadoras assumirem o papel de redução dos gases de efeito estufa, provocados por suas atividades, e de inovar suas frotas com veículos sustentáveis e com o treinamento de seus profissionais na melhor condução das suas máquinas.

No cenário do transporte terrestre, onde o Brasil se apresenta como dependente da cadeia, fato comprovado pela Greve dos Caminhoneiros no ano de 2018, o cenário de análise dos métodos jurídicos é ainda mais desafiador, pois ao longo dos anos o setor tem apresentado déficit de profissionais habilitados para condução dos veículos, o que torna essencial a análise do melhor contrato da transportadora, seja TAC³ ou ETC⁴, e a elevação diária do maior insumo da categoria, que é o combustível.

Para o setor de transporte de pessoas, o jurídi-

co tem se aproximado não só na relação consumerista, como também nas estratégias de contratação dos motoristas e no cumprimento das leis trabalhistas, de tempo de condução e descanso registrados por meio de sistemas eletrônicos, que na era atual se mostra essencial para o controle das atividades empresariais.

Transportar, além de verbo, se mostra como uma das atividades mais essenciais na vida do homem, pois conectar países, Estados e Municípios, estrutura o mundo a uma diversidade e gama de informações, o que permite ao ser humano um vasto conhecimento e aprimoramento da sua qualidade de vida.

E o jurídico foi formado para isso: identificar problemas, mapear riscos e trazer melhores condições às atividades do setor, proporcionando sempre a sua evolução e adaptação ao mundo moderno, pois, transportar é transformar as pessoas para um mundo mais conectado.



João Costa é advogado da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia.

³⁻ Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional (artigo 2°, I da Lei 11.442/2007)

⁴⁻ Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal (artigo 2°, II da Lei 11.442/2007)



Atuar na advocacia corporativa é compreender a rede interligada que existe entre conhecimento jurídico – inserido em uma perspectiva de integração –, e diversas áreas técnicas e operacionais que existem. Papel desafiador? Com certeza, afinal, unir conhecimento técnico com estratégia necessária dentro de uma racionalidade econômica trata de pilares que possuem o tempo, muitas vezes, como a cereja desse bolo.

Conhecimento jurídico com a técnica perfeita processual pode não surtir os efeitos esperados pelo cliente, pois, se uma Súmula Vinculante, por exemplo, não estiver intrinsecamente aliada com o objetivo traçado pela empresa, será um desfecho jurídico impecável, mas, e a finalidade prática, terá sido alcançada?

Refletir sobre o papel que precisa ser desempenhado frente aos mais diversos desafios impostos é compreender que, precisamos ir sempre além e desenvolver habilidades que não são encontradas no Vade Mecum. Portanto, o desafio é aliar a melhor estratégia jurídica com o objeto que o cliente almeja para aquela situação que lhe apresentou.

Não necessariamente os clientes desejam saber sobre o último julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, mas o que isto impacta ou pode impactar na operação da sua empresa, e quais medidas podem ser adotadas ou não.

Conhecimento técnico é imprescindível, porém tem que vir alinhado com visão estratégica, assertiva e just in time. Sobre este último, acrescento que tudo isso tem que ser "na hora certa"!

Grasielle Flores é sócia e gerente da área de Direito Imobiliário e Agrário da MoselloLima Advocacia





O DECRETO FEDERAL N° 10.828/2021 COMO MAIS UM PASSO PARA O RECEBIMENTO PELOS SERVIÇOS AMBIENTAIS.

Através do Decreto Federal n° 10.828, de 1° de outubro de 2021, foi regulamentada a chamada CPR Verde, constituindo mais um instituto na atual recorrência de atos e programas buscando a efetividade dos Pagamentos por Serviços Ambientais, onde foi regulamentado o Art. 1°, §2°, II da Lei Federal n° 8.929/1994 – Lei da Cédula de Produto Rural.

A CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

Instituída pela Lei Federal nº 8.929/1994, a Cédula de Produto Rural – CPR é um título de crédito que representa a entrega futura de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, tendo, como finalidades, a prática de garantia de operações financeiras e de cumprimento contra-

tual, normalmente que envolvam a antecipação ou obtenção de recursos financeiros, bem como na obtenção de insumos (fomento ou *barter*).

A CPR pode ser física, onde o título é liquidado com a entrega do produto rural, ou financeira, com a liquidação ocorrendo através de pagamento pecuniário, com valor correspondente à produção, no prazo estabelecido no título. Em ambos os casos, há, obrigatoriamente, a necessidade de vinculação a um produto rural, sendo este definido nos termos do §2° do Art. 1° da Lei Federal n° 8.929/1994, sendo a financeira uma modalidade de liquidação, mas não dispensando a vinculação ao produto rural:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas. (...)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis

A CPR possui amplo espectro negocial, devendo ser registrada perante entidade autorizada pelo Banco Central, como regra, cabendo, específicas exceções ao registro nos termos da Resolução CMN nº 4.927/2021, que dispõe sobre valores e prazos específicos para a dispensa, podendo ser, inclusive, disponibilizada em bolsa de valores.

PRODUTO RURAL DA CPR VERDE

Como se pode extrair do inciso II do §2° do Art. 1° da Lei Federal n° 8.929/1994, os "produtos rurais" da CPR Verde são os relacionados "à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis", sendo a inserção deste dispositivo o primeiro elemento de regulamentação da CPR Verde.



Contudo, cumpriu ao Decreto Federal nº 10.828/2021 dar continuidade e especificação aos produtos rurais aos quais se vinculam a CPR Verde, dispondo que estes correspondem aos que promovem: (i) a redução de emissões de gases de efeito estufa; (ii) a manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; (iii) a redução do desmatamento e da degradação de vegetação nativa; (iv) a conservação da biodiversidade; (v) a conservação dos recursos hídricos; (vi) a conservação do solo; ou (vii) outros benefícios ecossistêmicos (Art. 2°).

Neste contexto a CPR Verde pode ser definida como um título que representa a entrega futura dos serviços ambientais promovidos, listados no Art. 2º do Decreto Federal nº 10.828/2021, por produtos rurais relacionados à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do progra-

ma de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis, conforme dispõe o Art. 1°, §2°, inciso II da Lei Federal n° 8.929/1994, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

CONDIÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DA CPR VERDE

A íntima vinculação da CPR Verde com a agenda para efetivação dos Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA atrai a íntegra dos questionamentos já recorrentes, dentre os quais se evidencia a pergunta sobre como efetivar o recebimento pelos serviços ambientais, já que depois da efetivação pelo Programa Floresta +, Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei Federal nº 14.119/2021) e, agora, com a CPR Verde dos serviços ecossistêmicos elegíveis, ressaltando seu amplo espectro, ficou mais latente a busca dos "prestadores de serviços ambientais" em se valer destas regulamentações na prática.

Importante esclarecer que a CPR Verde é título que operacionaliza a possibilidade de comercialização dos serviços ambientais ecossistêmicos, que depende de negociações privadas com investidores que estejam buscando este viés de investimento, ou seja, a CPR Verde é meio de materialização dos serviços ambientais ecossistêmicos para sua negociação, inclusive na bolsa de valores, assim como na alavancagem de acesso a fundos verdes e condições especiais vinculadas à agenda ESG.

Neste cenário, se aplica à CPR Verde os requisitos do Art. 3° da Lei Federal n° 8.929/1994, ou seja, (i) a data do vencimento; (ii) nome e qualificação do credor e cláusula à ordem; (iii) promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural; (iv) local e condições da entrega; (v) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; (vi) data e lugar da emissão; (vii) nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantido-



res, que poderá ser feita de forma eletrônica; (viii) forma e condição de liquidação; e (ix) critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

Nas duas espécies desse título de crédito do agronegócio - CPR e CPRF -, não é obrigatória a estipulação de garantia real em favor do credor, como hipoteca, penhor e alienação fiduciária. Todavia, pode-se pactuar garantia real no teor da própria CPR, promovendo o registro na matrícula do imóvel onde estiverem localizados os bens dados em garantia para gerar o efeito *erga omnes*. Se a garantia for alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente do título para gerar efeitos a terceiros.

Sendo a CPR Verde, também se aplica ao quanto aduzido acima. Pode-se estipular garantia real para a entrega do produto rural (benefícios ecossistêmicos valorados do Decreto nº 10.828/2021), sendo opção de pactuação, e não obrigatoriedade.

Considerando a especificidade da CPR Verde, se acrescentou ainda o requisito de "certificação por terceira parte para indicação e especificação dos produtos rurais que a lastreiam" (CPR) conforme Art. 3° do Decreto Federal n° 10.828/2021, competindo interpretar "certificação por terceira parte" como as auditorias externas, feitas por entidade credibilizada e independente, que tem por escopo neste processo certificar a existência do ativo e por conseguinte do serviço ambiental devidamente enquadrado para emissão da CPR Verde.

MAIS UM PASSO PARA A EFETIVAÇÃO DO RECEBIMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

A CPR Verde surge como mais uma via para a efetivação do pagamento por serviços ambien-

tais se buscando o uso de um instituto jurídico consagrado de uso frequente pelo setor produtivo rural para alavancagem de investimentos e garantias contratuais - a Cédula de Produto Rural – CPR – otimizar caminhos e ritos, bem como, a primordial assimilação do mercado, emprestando segurança jurídica, ainda que com alguns desafios conceituais e de enquadramento, quase que de ajustamento do objeto, para os investidores, gerando oportunidades para os produtores rurais que promovam ações de conservação, que por sua vez deverão, para alcançar o desejado recebimento por serviços ambientais, investir e apostar na efetivação dos institutos regulamentados, com seus desafios e oportunidades de inovabilidade e pioneirismo, tais como a CPR Verde.



Leandro Mosello é sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo da MoselloLima Advocacia



Ivan Calvo é sócio e diretor da área de Direito Imobiliário, Agrário e Fundiário da MoselloLima Advocacia

\equiv

A ADVOCACIA NO SÉCULO XXI: BREVE ANÁLISE DO PROVIMENTO N. 205/2021

O serviço profissional do advogado é um bem de consumo e, para ser consumido, necessita ser divulgado. Entretanto, mesmo que seja bem de consumo, a advocacia não se configura como atividade mercantil. Portanto, entende a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que as atividades advocatícias não devem possuir nenhum traço mercantilista. Na advocacia brasileira, a veiculação de publicidade enseja uma série de cuidados que devem ser observados, sob pena de banalização e desprestígio do exercício da profissão.

Nesse esteio, a classe, por meio da Ordem, possui diversos mecanismos que tratam sobre a forma com que os profissionais podem divulgar seus serviços de maneira compatível com a dignidade e nobreza da advocacia. Assim, surgiu o Provimento nº 94/2000, como forma de regulamentar a publicidade

informativa do advogado com discrição e moderação, desde que se limite a levar ao conhecimento do público dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar. Entretanto, esse provimento se mostrou insuficiente para regulamentar a complexidade dos novos métodos de marketing trazidos pelo desenvolvimento constante da internet. Por isso, fez-se necessária uma atualização dos seus regramentos.

Assim sendo, no dia 21 de julho de 2021, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil publicou o Provimento nº 205/2021, alterando as regras de marketing e publicidade na advocacia. A norma, que entrou em vigor no dia 21 de agosto do corrente ano, consolida o trabalho de mais de dois anos de audiências públicas e consultas a advogadas e advogados em todas as seccionais do país.

Os 13 artigos que integram o Provimento 94/2000 foram revisados visando ampliar a possibilidade de publicidade para a advocacia. Com isso, o Provimento 205/2021 busca modernizar a forma como a categoria poderá fazer publicidade, flexibilizando o uso de ferramentas tecnológicas e das redes sociais.

Uma das maiores inovações trazidas diz respeito à autorização para o impulsionamento de conteúdos na internet, mediante pagamento para que uma publicação seja vista por uma plateia mais ampla, atingindo mesmo aqueles que não curtem ou seguem a página do escritório de advocacia. Para além disso, a participação de advogados em lives também foi regulada pelo provimento, além



do uso de ferramentas como Chatbot, Whatsapp e o Google Ads.

Ademais, as normas aprovadas estabelecem a proibição, na publicidade ativa, de qualquer informação relativa às dimensões, qualidades ou estrutura física do escritório, assim como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional. Também ficou vedada, em qualquer publicidade, a ostentação de bens relativos ao exercício ou não da profissão, como o uso de veículos, viagens, hospedagens e bens de consumo, bem como está vedada referência direta ou indireta de valores de honorários, assim como a forma de pagamento e eventuais descontos; divulgação de informações que podem induzir clientes a erro; uso de expressões que engrandecem o profissional, além de estar proibida a distribuição de brindes, cartões de visita, material impresso e digital de forma indiscriminada, salvo em eventos de interesse jurídico. Também está impedido o pagamento, patrocínio ou outra despesa para viabilizar aparição em rankings, prêmios ou quaisquer outros tipos de honrarias em eventos ou publicações.

O art. 9° do Provimento em destaque estabelece a criação do Comitê Regulador do Marketing Jurídico, órgão consultivo que pode propor ao Conselho Federal a alteração, supressão ou inclusão de novos critérios ao Provimento. Frisa-se que, esse regramento estabelece que haverá um órgão chamado de Coordenação Nacional de Fiscalização, que terá por escopo dar efetividade às novas regras do Provimento. A esse órgão – Coordenação Nacional de Fiscalização – competirá acompanhar as denúncias de desrespeito às regras de publicidade. Para além disso, o art. 10 abre caminho para as Seccionais con-

cederem poderes coercitivos à respectiva Comissão de Fiscalização, permitindo a expedição de notificações com a finalidade de dar efetividade às disposições do provimento.

Nesse sentido, percebe-se que o exercício da advocacia na contemporaneidade não deve desconsiderar as transformações provocadas pelo desenvolvimento tecnológico, que mudou a forma como os seres humanos se relacionam. Perceber que o Direito e a tecnologia devem caminhar juntos é essencial para que se possa cumprir o ideal de justiça. O cumprimento dos padrões éticos da profissão tem fundamental importância para que se conserve a dignidade da prestação jurisdicional. Na advocacia, como em qualquer profissão, a ética é fundamental para conduzir o trabalho do profissional e, inserindo-se nesse contexto, o novo Provimento atualiza as regras de publicidade para os novos tempos, com uso da internet e das redes sociais, à medida que respeita os limites éticos da advocacia brasileira.



Caio Negrão é estagiário da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia



Leciane Mattos é Coordenadora da área de Marketing e Comunicação da MoselloLima Advocacia



COP26: O ESG COMO CONTRIBUIÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NA CONSTRUÇÃO DE UM MUNDO MAIS JUSTO E SUSTENTÁVEL

A 26° CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A partir do dia 31 de outubro de 2021, estendendo-se até o dia 12 de novembro, ocorrerá na cidade escocesa de Glasgow a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, também conhecida como COP26, onde serão tratados temas considerados cruciais ao controle das mudanças climáticas no mundo. Espera-se que cerca de 200 países se façam presentes na conferência, todos membros da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inclusive o Brasil.

Um dos principais pontos que serão discutidos na COP26 é a redução de emissão de combustíveis fósseis na atmosfera. E toda essa preocupação é fruto de estudos que nos mostram o crescente aumento da temperatura terrestre nas últimas dé-

cadas. Foram quase dois séculos de revoluções industriais sob pobres perspectivas de desenvolvimento sustentável, o que levou a humanidade a este atual cenário de iminente colapso climático. Um estudo realizado pela Universidade da Califórnia, na cidade de Berkley, revela que desde o fim do século XX, a Terra tem enfrentado um crítico aumento de sua temperatura. As duas primeiras décadas do século XXI encerram-se com médias cujo crescimento, em comparação com o do século XX, deu-se de forma tão acentuada que hoje exigem das nações urgente empenho coletivo para enfrentar essa situação.

O Acordo de Paris, tratado internacional firmado em 2015, foi uma tentativa de empenho coletivo. Nele ficou definida a criação de metas, a fim de conter o aquecimento global, além de ações conjuntas capazes de preparar países, desde os mais ricos aos mais pobres, para responder a esses de-

safios. Quando falamos em esforços globais para conter o aquecimento global, é importante observarmos as desigualdades existentes entre as nações, de modo que alguns Estados nacionais acabam sendo mais responsáveis pelas emissões de gases, enquanto outros, diante de problemas de infraestrutura, por exemplo, acabam sendo mais prejudicados pelos efeitos das mudanças climáticas. Em Glasgow, deverá ser apresentado pelos países participantes da conferência planos de corte de emissões com previsão para 2030, de modo a antecipar compromissos antes firmados no Acordo de Paris para 2050, ou seja, duas décadas mais tarde. Esses cortes possuem como meta a completa neutralidade nas emissões de carbono. E uma cultura, representada por uma simples sigla de três letras, tem se mostrado capaz de contribuir à concretização não só de planos voltados à sustentabilidade, mas também de justiça social, o que vem causando uma verdadeira revolução no mercado global. Trata-se do ESG, e é sobre ele que vamos melhor discorrer no próximo tópico.

ESG ENQUANTO CULTURA QUE VEIO PARA FICAR E REVOLUCIONAR

AAntes de tudo, é importante trazermos o sig-

nificado de ESG, sigla que se refere a "Environmental, Social and Governance" (em português, Ambiental, Social e Governança). Tratar dessa temática é tratar sobre uma nova cultura no universo corporativo, e que tudo indica ter chegado para ficar, sob ideais ambientais, de justiça social e governança corporativa. Entretanto, muito se engana quem acredita que

esse conjunto de melhores práticas ambientais, sociais e de governança possui tão somente impacto às lutas contra as mudanças climáticas ou pela diminuição das desigualdades sociais. Práticas de ESG tem sido também um critério para investimentos, de modo que empresas que hoje adotam essa cultura revelam obter vantagens no mercado, diante da concorrência.

Em 2019, a empresa britânica Deloitte realizou uma pesquisa nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, que revelou uma predisposição nas pessoas que participaram da pesquisa a consumirem produtos de empresas que se envolvem com questões sociais, de modo que diversidade e inclusão estão intimamente ligadas às suas decisões de compra. Isso nada mais é do que a lógica da representatividade, em que pessoas dão maior atenção e preferem gastar seu suado dinheiro em produtos e serviços que refletem seus valores pessoais, ou seja, que lhes representam de alguma forma. E obviamente isso reflete na concorrência de mercado e no lucro das empresas.

No tocante ao ambiental, ponto focal do ESG neste artigo, é de suma importância falar sobre um tratado internacional, de 1997, que pode ser considerado um marco nas discussões internacionais sobre mitigação de impactos ao meio



ambiente. Trata-se do Protocolo de Kyoto, que pela primeira vez na história falou sobre um revolucionário benefício capaz de agregar à luta pela redução de gases que produzem o efeito estufa: o crédito de carbono. Como o próprio termo enseja, crédito de carbono nada mais é do que créditos concedidos a empresas que reduzem suas emissões de gás carbônico na atmosfera. É de suma importância falar também sobre os títulos verdes (em inglês, "green bonds"), que são responsáveis por financiar exclusivamente projetos sustentáveis, conectando o capital dos investidores a projetos necessariamente em conformidade com os ideais de preservação do meio ambiente. O primeiro título verde no mundo foi emitido pelo Branco Mundial em 2008, mas movimentações no Brasil para emissão desses títulos só foram iniciadas em 2015, tendo empresas como a Suzano e a Taesa entre as que consequiram captar investidores tanto nacionais quanto internacionais, de modo a colocar o volume total de emissões de títulos verdes no Brasil na marca dos U\$20 bilhões. Ainda que diante do que parece um alto valor, o mercado brasileiro é considerado tímido no tocante aos títulos verdes. Entretanto, vale ressaltar sob perspectiva de futuro que as proporções cujo agronegócio possui na economia nacional revelam condições favoráveis em nosso país à evolução de mecanismos de preservação do meio ambiente como esse.

Há pouco tempo, foi promulgada no Brasil a Lei do CBIO (Lei n° 13.576/17), cuja finalidade é de estímulo a produtores rurais e empresas à diminuição nas emissões de gás carbônico. Crédito de Descarbonização é o significado dado a CBIO, e cada tonelada de gás carbônico não emanado, não liberado na atmosfera, gera um crédito de carbono que possibilita aos beneficiados renda a partir da venda de ativos. E um bom exemplo prático, relacionado à Lei do CBIO, seria a geração de créditos a usinas de açúcar e etanol – lembrando que o Brasil é o maior produtor de canade-açúcar no mundo – uma vez que elas passem a produzir um combustível menos poluente. As providências dessa lei compõem a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, que tem como objetivo alcançar metas de descarbonização no Brasil.

Outra inovação de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro é a possibilidade de detentores de área de floresta nativa emitir uma Cédula do Produtor Rural – CPR, de modo a viabilizar a negociação da produção, através da antecipação de crédito rural. Trata-se do que chamamos de CPR Verde. Em outras palavras, cria-se a possibilidade desses detentores de área de floresta nativa obterem uma nova fonte de recursos, e tudo isso através de práticas de preservação ao meio ambiente. A Lei de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/21) regulamentou a possibilidade de remuneração a quem preserve floresta nativa no Brasil. E para entender o impacto dessa lei em nosso país, é importante lembrar que, de acordo com o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, o Brasil possuía em 2018 um total de aproximadamente 488 milhões de hectares de florestas naturais.





Diante de tantos esforços para afirmar a cultura do ESG no mercado brasileiro, torna-se indispensável que nos mantenhamos atentos à prática de greenwashing, que pode ser definida como a criação de uma falsa aparência sustentável por uma empresa, de modo a forjar uma adoção das práticas de ESG, para induzir o consumidor ao erro. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, em 2018, revelou que, em um total de mais de 500 embalagens de produtos de higiene, limpeza e utilidade doméstica analisadas, no intuito de verificar prática de greenwashing, quase metade, o correspondente a 48% delas, possuíam informações sobre responsabilidade ambiental que não condiziam com a realidade. Vale ainda ressaltar que o greenwashing também pode ser identificado na esfera pública, quando o Poder Executivo, por exemplo, adota posicionamentos a favor da preservação do meio ambiente em seu marketing, mas nada faz de concreto para tornar a área sob sua administração, de fato, sustentável.

A URGÊNCIA EM ENCARARMOS O COMBA-TE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO UM DEVER DE TODOS

Não há nada de novo em afirmar que a preservação do meio ambiente deve ser encarada como um dever de todos nós, tanto de forma individual quanto coletiva. Entretanto, reverberar essa ideia

pelos quatro cantos é indispensável, principalmente quando nos vemos diante da negação a um problema tão sério como o aquecimento global.

Espera-se que a COP26 seja um evento importantíssimo à adoção de medidas que visem diminuir impactos ambientais. E a consciência ESG precisa ser encarada tanto pela iniciativa privada quanto pela esfera pública, em todo o planeta, como uma forma de contribuição aos esforços para tirar a humanidade da rota do colapso climático.

A mentalidade corporativa voltada tão somente ao lucro precisa urgentemente ser superada por uma mentalidade de responsabilidade socioambiental. Vivemos em sociedades complexas, marcadas por questões estruturais, não sendo possível pensarmos em um futuro alicerçado por ideais ambientais e de justiça social sem revermos hoje os nossos atos e visões de mundo.

O futuro pode, sim, ser mais verde e justo, mas isso depende das ações que cada um de nós, dentro das suas possibilidades, optamos por executar hoje. Além disso, as discussões sobre o futuro que queremos construir, diante dos perigos advindos das mudanças climáticas, é tão séria que nos permite até mesmo questionar se teremos um futuro. E isso precisa ser dito.

Que façamos de mobilizações como a COP26 e da cultura do ESG sopros de esperança.

João Senna é estagiário da área de Negócios e Relações Institucionais da MoselloLima Advocacia





DANOS MORAIS: A TRANSMISSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PARA OS HERDEIROS POR CAUSA MORTIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da súmula 642, pacificou o entendimento de que o direito à indenização por danos morais é transmitido com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir com a ação indenizatória.

A transmissibilidade causa mortis do direito à indenização por dano moral é um dos assuntos que, dentro do âmbito do direito, despertou maiores controvérsias, seja pela peculiar natureza dos bens que nela podem ser encontrados ou pela diversidade de interesses atingidos, fatos esses que levaram a doutrina e a jurisprudência a divergir sobre a legitimidade para a busca em juízo do referido pleito. De antemão, é prudente tecer explicações sobre o conceito de responsabilidade civil e sua teoria geral, de forma que o fenômeno a ser aqui explicitado seja mais bem assimilado.

O jurista Caio Mário da Silva Pereira¹ conceitua a responsabilidade civil como um princípio que se traduz no binômio sujeito passivo e reparação, subordinando a incidência de uma compensação naquele que causa o dano. Não importa se o fundamento é a culpa ou se independe dela, a subordinação de um sujeito passivo à determinação a um dever de ressarcimento implica naquela.

Dentro dessa estrutura, a responsabilidade se

subdivide em subjetiva e objetiva. A primeira, possível de ser visualizada no art. 186 do Código Civil, possui como fundamento caracterizador o dano, prejuízo suportado pela vítima que se traduz em lesão ao direito ou interesse; a culpa do agente, a qual pode ser delineada como qualidade adquirida pelo agente que por erro de conduta procede em ato ilícito e causa danos a alguém; e o nexo de causalidade entre dano e a culpa, traduzido na relação entre a conduta antijurídica e o prejuízo gerado, onde caso o fato não tivesse existido o dano não seria causado.

Por outro lado, temos a responsabilidade objetiva, que assenta sua classificação no dano e na autoria do evento, dispensando a imputabilidade ou a antijuridicidade do evento danoso. Nesse sentido, o que assegura o ressarcimento é a verificação da ocorrência do evento e se dele emanou o prejuízo. Portanto, estando configurados esses dois requisitos o autor do fato é responsável.

Retornando de forma gradual ao tema abordado em epígrafe, é necessário destacar que a ação

¹⁻ Responsabilidade Civil / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



indenizatória possui natureza condenatória, pois pressupõem um vinculum iuris, com fundamento em direito exigível, e cujo provimento jurisdicional consiste em impor ao vencido a realização de um ato. Logo, o autor visa investigar a existência dos requisitos da pretensão e a imposição do efeito ressarcitório ao réu com a finalidade de restabelecer o status quo ante.

Com efeito, os direitos são passíveis de serem transferidos, desde que não exista impedimento. Nesta via, aqueles que envolvem matéria de ordem pública, bem como os personalíssimos se enquadram nessa situação. Entretanto, objeto de controvérsia foi definir se o direito à indenização, lastreado na responsabilidade civil, é de cunho personalíssimo e se há possibilidade de transmissão em caso de falecimento do autor.

Nesse diapasão, a doutrina se dividiu em três correntes para fundamentar a posição reconhecida como a mais adequada para solucionar a questão. Para tanto, o objeto do certame foi por eles considerado enquanto bem jurídico, como componente de relação processual, interesse juridicamente protegido e princípios que regem o direito pátrio.

A primeira corrente doutrinária alinhou-se pela intransmissibilidade do dano moral à causa determinante da morte. Compreendiam os juristas que o direito à reparação era inerente à pessoa e com ela dissipa-se, sendo, nesse caso, impossível de ser transferido pela cessão comum ou pelo jus haereditatis.

Por outro lado, nessa mesma vertente, Patrice Jourdain², ponderou que, a indenização por dano moral possui em sua natureza o escopo de satisfazer a vítima através de uma compensação dada mediante um juízo de razoabilidade. Ainda, o referido ato traz consigo uma sanção civil para o agente ao mesmo tempo que desperta novamente a confiança da sociedade na norma. Portanto, considerando a existência dessas duas características peculiares, o dano moral somente poderia ser obtido pela própria pessoa que arcou com os sofrimentos de forma direta, pois caso os seus sucessores tivessem a legitimidade para obtê-las, acabariam por usufruir de montante em dinheiro por sofrimento que não é seu.

Em segundo plano, houve aqueles que aderiram pela transmissibilidade condicionada do objeto em questão. Essa segunda corrente também considerou a subjetividade contida no direito,

2- ANDRADE, André Gustavo Correa de. A Transmissibilidade do Direito de Indenização do Dano Moral. Revista Emerj, V. 7,n. 28, p. 99 - 119, 2004.

qualificada na dor ou na lesão do ponto de vista emocional do indivíduo. Desse modo, antes do oferecimento da ação a pretensão é personalíssima e consequentemente intransmissível, pois a falta de sua proposição presume que a vítima não se sentiu lesada ou perdoou o ofensor.

Entretanto, após a propositura da ação aquela assume natureza patrimonial e revela a existência do dano moral e a vontade de obtenção da compensação, sendo plenamente possível a transmissão para os herdeiros. Destaca-se que o devido ajuizamento anterior à própria pessoa que sofreu a dor quantificaria pecuniariamente a reparação pretendida.

Por fim, a terceira vertente doutrinária defendeu a transmissibilidade incondicionada do dano moral. O crédito proveniente da reparação em alusão integra o conjunto de bens patrimoniais da vítima e, por isso, poderia ser objeto de cessão entre vivos e transmitido por morte do titular. Nesse sentido, compreende-se que o sofrimento suportado pelo indivíduo é personalíssimo, todavia, o direito de ação, por ter natureza patrimonial, compõe a herança daquele. Logo, a interpretação a que se chega é que a personalidade se extingue e não o dano, sendo passível de ser reparado.

Seguidamente, o Superior Tribunal de Justiça se deparou com situações semelhantes, envolvendo o tema em epígrafe, o qual teve que decidir devido à necessidade de resolução desse fato social e da vigência do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da vedação ao non *liquet*.

O Resp 1.242.729-SP versa sobre um recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, deferiu a habilitação dos herdeiros do de *cujus* sob o fundamento de que "o direito de exigir a reparação de danos integra o patrimônio

do prejudicado e transfere-se aos herdeiros, ainda mais quando exercido pelo titular enquanto vivo.".

À época, o Ministro Teori Albino Zavascki dispôs que a posição dominante da corte era no sentido de que, embora a violação moral atingisse apenas a esfera dos direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização era transmitido com o falecimento do titular, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Ainda, alegou que a intervenção possível de ser feita é para a alteração do valor indenizatório apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado. Portanto, tem-se um precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DA-NOS MORAIS. ÓBITO DA AUTORA.HER-DEIROS. LEGITIMIDADE PARA O PROSSE-GUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - REsp: 1242729 SP 2011/0035625-4, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVAS-CKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2011)

Outro precedente interessante de ser mencionado é o caso contido no REsp 324886-PR, o qual versou sobre dano sofrido por uma pessoa, em sua intimidade e imagem, por uma publicação em edital feito por um agente público que divulgou a sua condição como portador do vírus HIV. Após a morte deste, seus pais ajuizaram ação buscando a indenização por dano moral e, consequentemente, a punição pelo ilícito cometido contra seu filho.

Em acórdão, o STJ dispôs que, em regra, o ordenamento jurídico nacional impõe a transmissibilidade dos direitos personalíssimos, ressalvado o contrário determinado em lei. Ainda, aduziu que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, portanto, é passado pelo jus haereditatis. Nesse sentido, os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionar o Estado na busca de indenização por danos morais sofridos por seu filho. Por fim, firmou-se o entendimento de que o herdeiro não sucede nos sofrimentos da vítima, mas aquele sucede no direito de ação. Logo, compreendendo que o sofrimento é algo pessoal, através de interpretação feita com o princípio da razoabilidade, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDE-NIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV. 2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV. 3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, induvidosamente, aos seus pais. 4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal. 5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos

sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183). 6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral. 7. "O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de



ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores" (Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido). 8. Recurso improvido.

(STJ - REsp: 324886 PR 2001/0066584-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/06/2001, T1 - PRIMEI-RA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/09/2001 p. 159 LEXSTJ vol. 150 p. 209 RSTJ vol. 151 p. 157 RT vol. 799 p. 208)

Com a vinda da Súmula número 642, fundada na soma dos julgados pela Corte, o posicionamento do STJ se firmou no sentido de admitir a juridicidade da transmissibilidade do direito para ajuizar ou prosseguir como substituto processual em ação de indenização por danos morais, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de *cujus*.

Tendo em vista que o espólio possui capacidade processual, estaria ele legitimado a "postular em defesa da universalidade, da herança, procurando direito que pertence ao patrimônio que deverá ser partilhado" (STJ, 2002, REsp n. 343.654/SP). Destaca-se que, aquele postula o direito que pertencia ao de *cujus* mediante o exercício de sua capacidade processual e que, por isso, o montante adquirido deve incorporar o patrimônio dos herdeiros. Ainda, o herdeiro não sucede no sofrimento da vítima, pois este é de natureza íntima, ou seja, pessoal. Contudo, o direito de ação de indenização do dano moral foi firmado como de natureza patrimonial.

O novo posicionamento já se faz presente em demandas judiciais, sendo aplicada pelos tribunais, como se pode observar:

PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE EXAME RECONHE-CIDA EM AÇÃO COMINATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HER-DEIROS. TRANSMISSIBILIDADE, HERDEIROS, DO CARÁTER PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA Nº 642 APROVA-DA PELA CORTE ESPECIAL DO C. STJ. Negativa de cobertura de custeio de exame, necessário ao tratamento do falecido, que era portador de graves enfermidades. Impossibilidade reconhecida. Dano moral caraterizado in re ipsa. Indenização devida. Transmissibilidade aos herdeiros, do caráter patrimonial da ação. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10397448120208260002 SP 1039744-81.2020.8.26.0002, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 16/03/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2021)

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CO-BERTURA DE TRATAMENTO QUIMIO-TERÁPICO. DOENÇA PREEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE ÓBICE PELA COBERTU-RA PARCIAL TEMPORÁRIA (CPT). PORTA-BILIDADE. MIGRAÇÃO DO CONTRATO DO AUTOR NA MESMA OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE NOVAS CARÊNCIAS. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CARÊNCIA DE 24 HO-RAS. DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. Plano de saúde. Negativa de cobertura médico-hospitalar. Tratamento quimioterápico. Autor que comprovou a migração de contrato coletivo para individual, na mesma operadora, sem carências a cumprir. Portabilidade. Impossibilidade de contagem de novas carências. Ademais disso, configurada a necessidade de atendimento médico-hospitalar emergencial. Autor diagnosticado com mieloma múltiplo em evolução. Carência de 24 horas. Ofensa à Lei n° 9.656/98. Questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça. Jurisprudência desta Corte. Dano moral caraterizado in re ipsa. Transmissibilidade aos herdeiros do caráter patrimonial da ação. Súmula nº 642 aprovada pela Corte Especial do C. STJ. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10298508420208260001 SP 1029850-84.2020.8.26.0001, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 06/08/2021, 10^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2021)

PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE EXAME RECONHE-CIDA EM AÇÃO COMINATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEI-ROS. TRANSMISSIBILIDADE, AOS HER-DEIROS, DO CARÁTER PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA Nº 642 APROVADA PELA CORTE ESPECIAL DO C. STJ. Negativa de cobertura de custeio de exame, necessário ao tratamento do falecido, que era portador de graves enfermidades. Impossibilidade reconhecida. Dano moral caraterizado in re ipsa. Indenização devida. Transmissibilidade aos herdeiros, do caráter patrimonial da ação. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10397448120208260002

SP 1039744-81.2020.8.26.0002, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 16/03/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2021)

Diante de todo exposto, visualiza-se que a Súmula 642 trouxe para o contexto jurídico atual um entendimento firmado sobre a transmissibilidade da indenização por dano moral para os herdeiros em causa mortis. Tal posicionamento foi construído e baseado em casos já julgados pela Corte, precedentes esses que foram aqui mencionados, trazendo conformidade e segurança jurídica ao tema. Ainda, adota a tese da transmissibilidade incondicionada para a aplicação do direito no território nacional, e define que a indenização possui natureza patrimonial, sendo esse o fator para que seja possível a sua transferência.

Pedro Santos é estagiário da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia



A (I)LIMITAÇÃO DE USO DA **BANDEIRA NACIONAL**

A atual versão da bandeira nacional foi utilizada pela primeira vez em 19 de novembro de 1889, sendo consagrada como símbolo oficial do Brasil somente em 1968, durante a ditadura militar. Através da Lei nº 5.433/68, Artur da Costa e Silva, segundo presidente do mencionado regime, decretou que a bandeira seria considerada, junto ao hino, selo e armas, símbolo nacional.

Desde então, incontáveis foram as oportunidades em que presenciamos o uso da bandeira pelo povo, desde eventos festivos, como a Copa do Mundo, à protestos políticos, como podemos remeter às recentes manifestações do dia 7 de setembro.

O que poucos sabem, é que a Lei nº 5.700/71, elaborada no período da ditadura, prevê diversas regras com relação ao uso da Bandeira do Brasil. Embora sejam inúmeras as ocasiões em que ela não é observada, até o presente momento, a referida norma encontra-se em vigor.

Nesta linha de intelecção, oportuno também mencionar que a Lei em comento trata sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

A redação do dispositivo 31, considera como manifestação de desrespeito a apresentação da bandeira nacional em mau estado de conservação, alteração de forma, cores e proporções, sendo este último detalhadamente especificado no artigo 5º e seus incisos. Ao dístico, Ordem e Progresso, não é permitido também qualquer alteração.

Ainda no que tange às vedações legais, é expressamente proibido o uso da bandeira como roupagem, reposteiro, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis e monumentos a inaugurar. Em razão da completa consonância com o momento pandêmico atual, frisa-se a proibição para uso da bandeira como pano de boca (máscara).

No próximo ano, teremos eleições presidenciais e o grande evento mundial de futebol, a Copa do Mundo, ocasiões que, por sua natureza movimentarão o comércio, que antecipadamente se prepara para atender à demanda. Logo, presenciaremos, mais uma vez, não só o aumento da circulação e produção de bandeiras nacionais, mas também de produtos personalizados com sua aplicação. Aqui, indagamos, qual a limitação de seu uso comercialmente?

De acordo com a legislação vigente, é proibida a reprodução da bandeira em rótulos e invólucros



de produtos expostos à venda. Na mesma toada, a legislação especial que regula diretos e obrigações relativos à propriedade industrial, popularmente conhecida como LPI, no texto do artigo 124, veda a possibilidade de registro como marca, da bandeira e qualquer designação, figura ou imitação do símbolo nacional.

O Manual de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, que tem por finalidade estabelecer às diretrizes e procedimentos de análise de marcas, bem como instruções para formulação dos pedidos de registro, em concordância com a norma legal, no inciso 5.8.1, estabelece que, a proibição é de caráter absoluto e irrevogável, abrangendo todo e qualquer país, ainda que exista o consentimento.

Desse modo, nas diretrizes do Manual, a restrição do artigo 124 é imposta a todo e qualquer pedido de registro de marca que traga à reprodução, imitação de um símbolo ou elementos característicos deste, independentemente de quem seja o requerente, inclusive se ele for próprio Estado Nacional.¹

Em 2007, o Deputado Federal Valdir Colatto, apresentou à Câmara o Projeto de Lei 2.271, com proposta que permite o uso da bandeira nacional livremente, inclusive, em rótulos e invólucros. Quando questionado sobre o projeto apresentado, em referência ao regime ditatorial, o Deputado declarou que tratava-se de "ocasião em que os símbolos nacionais assumiam muito mais a conotação de propriedade do Estado do que patrimônio do povo brasileiro"². Apensado ao PL 3.174/97, 14 anos depois, o Projeto de Lei ainda está em tramitação perante a CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal já propôs, através de ação civil pública, o reconhecimento que os tempos atuais não comportam todas às restrições e vedações impostas pela lei, sob o argumento que ferem a liberdade de expressão.

Tal entendimento se consolida, através do acórdão da apelação cível n° 2008.72.05.002701-1/SC, proferido pelo Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, do Tribunal Regional Federal da 4° Região, que sabiamente acolheu o parecer da douta Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, que definiu a relevância do tema, no que tange aos direitos constitucionais individuais acerca do assunto:

"(...) 22. Quanto ao mérito, conforme ressaltado pelo Parquet Federal na peça inicial, verifica-se que o conflito entre os dispositivos impugnados e o comportamento das pessoas é real, palpável e provado nos autos, traduzindo-se este conflito na manifestação do civismo em desacordo com a lei, mas em acordo com a Constituição. A Lei nº 5.700/71, no art.31, estabelece quais são as manifestações que desrespeitam a Bandeira Nacional, proibindo-as, verbis:

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e, portanto, proibidas:

- I Apresentá-la em mau estado de conservação.
- II Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

¹⁻ Manual de Marcas INPI, 4ª revisão (janeiro 2021), http://manualdemarcas.inpi.gov.br/

²⁻ Fonte: Agência Câmara de Notícias

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

23. De acordo com esse artigo seriam ilegais as seguintes condutas: jogadores de futebol campeões do mundo receberem troféus envoltos na bandeira nacional; a mesma atitude em outras vitórias de atletas brasileiros em outras competições desportivas; uso da bandeira como capa, roupa e fantasia; fixação da bandeira com o retângulo e posição vertical; uso da bandeira no Carnaval, Oktoberfest, festas juninas, entre outras.

24. Porém, as referidas condutas são legais, de acordo com a Constituição, que garante o direito à livre manifestação do pensamento, o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação (arts.5°, incisos IV e IX, da Constituição Federal).

25. Portanto, verifica-se o conflito entre a lei e a Constituição, se a lei representa uma ameaça a direitos fundamentais dos cidadãos assegurados pela Constituição. E, portanto o Judiciário não pode se negar a permitir o acesso à Justiça, especialmente se quem pleiteia tal acesso é a sociedade, por seu representante, o Ministério Público, sob pena de ofensa ao art.5°, XXXV da Constituição da República."³

Malgrado os entendimentos acima citados, sem previsão de revogação e condicionada à tradicional morosidade brasileira, certo é que, na atualidade, pelo menos no texto legal, configura-se, contravenção penal, sob pena de multa, a violação de qualquer dispositivo da norma em comento. Vez que, ainda que em desuso e constantemente negligenciada, enquanto não for efetivamente revogada, não é permitido legalmente, a utilização comercial da Bandeira Nacional em rótulos, invólucros, roupagem e qualquer outro item que se assemelhe, com vedação expressa à sua personalização e estilização.

Dessa forma, em que pese o conflito, inclusive já reconhecido pelo Poder Judiciário, evidencia-se na prática, que a citada lei apenas tem aplicabilidade e, indubitavelmente acarreta prejuízos, àqueles que pleiteiam registros perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sendo este o único órgão que, de fato aplica a vedação legal existente ao uso da Bandeira Nacional para fins comerciais, indeferindo todo e qualquer pedido que faça uso dela como marca.



Milene Correia é coordenadora da área de Negócios da MoselloLima Advocacia

³⁻ https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910167685/apelacao-civel-ac-2801-sc-20087205002801-1/inteiro-te-or-910168106





PROJETO DE PAGAMENTO POR SERVIÇO AMBIENTAL AVANÇA

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Projeto voluntário pioneiro no mundo de pagamento por serviços ambientais, o Conserv já fechou, em um ano, nove contratos no Brasil para garantir que produtores rurais mantenham intocados 8,41 mil hectares de vegetação nativa dentro de suas propriedades, que hoje não têm sua proteção assegurada pela legislação ambiental. Todos os contratos em vigência foram fechados em Sapezal (MT). O projeto espera incluir novos municípios em seu escopo e elevar a área de proteção para 20 mil hectares nos próximos meses. Há negociações em andamento com quatro municípios.

O mecanismo foi lançado em outubro de 2020 como a primeira iniciativa para incentivar financeiramente o produtor a manter a vegetação de sua propriedade intocada, ainda que tenha permissão legal para desmatar. O projeto é executado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental (Ipam) e conta com o apoio do Environmental Defense Fund (ED) e do Woodwell Climate Research Center.

COMISSÃO DEBATE DISTRIBUIÇÃO DOS CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados debate nesta quinta-feira (14) a distribuição dos Créditos de Descarbonização (CBio), conforme previsto no Projeto de Lei 3149/20. A proposta permite que o produtor rural que fornece matéria-prima para a produção de biocombustível, como soja e palma (óleo de dendê), participe da receita gerada pela negociação do CBio. O debate atende a pedido do deputado Jose Mario Schreiner (DEM-GO). Para o deputado, há atualmente uma situação de verdadeira injustiça sofrida pelos produtores rurais, uma vez que estes não participam dos ganhos obtidos com a emissão de Créditos de Descarbonização. "Apenas o setor industrial de biocombustíveis goza dos benefícios dessa política", afirma.



Área Vinculada: Cível

Resumo: Quem ainda aguarda o pagamento de uma dívida mesmo depois de receber uma decisão favorável da Justiça tem uma chance de resolver o problema durante a Semana Nacional da Conciliação. Entre os dias 8 e 12 de novembro, tribunais em todo o país se mobilizarão para receber as partes e tentar estabelecer um canal de negociação que leve a um acordo definitivo. Embora o evento só ocorra no mês que vem, os processos que serão levados à mesa de negociação precisam ser inscritos na programação com antecedência. Por isso, nesta quinta-feira (7/10), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promove em todos os seus perfis de rede social uma campanha para alavancar o número de acordos a serem fechados na Semana.

PROCURAÇÃO GERAL NÃO PODE RESTRINGIR PODER DE RECEBER INTIMAÇÃO, DIZ STJ

Área Vinculada: Cível

Resumo: A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles definidos pelo artigo 105 do Código de Processo Civil. Para além dessas exceções, ela não pode ser restringida por meio de cláusula especial.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ajuizado por uma construtora que visava anular os atos praticados a partir da intimação de penhora recebida por advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade.

A construtora foi alvo de penhora de um imóvel em execução ajuizada por uma empresa de locação de máquinas e equipamentos. O advogado constituído foi intimado do ato e, como o devedor não se manifestou, houve a avaliação do bem e o deferimento da adjudicação.



Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n. 1.604.422 (REsp), entendeu, por unanimidade, que, no caso de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, não é possível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, não incidindo a regra de exceção do artigo 3°, V, da Lei n. 8.009/90. O acórdão teve como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. No caso em tela, o Recorrido promoveu uma ação de execução contra os Recorrentes, indicando à penhora o único imóvel pertencente a eles e utilizado para a residência da família. O juízo de primeiro grau determinou a penhora, tendo sido a decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Para o juízo de segundo grau, o bem fora dado em garantia do negócio que embasou a execução, motivo pelo qual, a constrição foi reestabelecida.

COM DESAPROPRIAÇÃO AUTORIZADA, RIO BRANCO CAMINHA PARA VIRAR HOTEL; ENTIDADES PROTESTAM

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: O Governo do Estado autorizou a desapropriação do Palácio Rio Branco, antiga sede do governo da Bahia, construído junto com a fundação da Cidade do Salvador, em 1549. A medida foi publicada no Diário Oficial, na última terça-feira (19), e assinada pelo governador interino, Adolfo Menezes (PSD). Ele comanda o estado enquanto Rui Costa (PT) e João Leão (PP) cumprem agenda internacional.

A intenção do governo é transformar o imóvel em um hotel. A exigência é manter as características históricas do prédio, sem alterar sua fachada e nem estrutura interna. Desde 2019, existe a intenção da venda do prédio para o setor hoteleiro. Á época, quando a informação veio à tona foi bastante rechaçada por diversos atores sociais.



Área Vinculada: Tributário

Resumo: Compradores de imóveis têm recorrido ao Judiciário para fazer valer decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, que confirmou o pagamento do ITBI somente no registro do bem em cartório. As decisões anulam multas aplicadas por prefeituras ou determinam, de forma preventiva, a cobrança apenas no momento definido pelos ministros.

Apesar de o julgamento ter sido realizado em fevereiro, prefeituras como a de São Paulo, Campinas (SP), Americana (SP), Rio de Janeiro, Florianópolis e Salvador mantiveram as legislações que cobram o ITBI no momento da assinatura do termo de compromisso de compra e venda. Alegam que o caso ainda não transitou em julgado e que está pendente de análise recurso (embargos de declaração) apresentado pela capital paulista, parte no processo.

CPRB NÃO PODE SER EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, DIZ STJ

Área Vinculada: Tributário

Resumo: Conforme o Decreto-Lei 1.598/1977, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes. Assim, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou a exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da Cofins. Segundo os autos, uma fornecedora de peças de alumínio sustentou que a CPRB não constituiria faturamento ou receita da companhia. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia rejeitado o pedido de exclusão. No STJ, o ministro relator, Herman Benjamin, considerou que a empresa não apresentou argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão.

O Supremo Tribunal Federal fixou neste ano a tese de que o ICMS compõe a base de cálculo da CPRB. Na mesma demanda, discutia-se o conceito de receita bruta, pois a empresa do caso argumentava que o ingresso dos valores não seria definitivo no patrimônio da pessoa jurídica.



Carla Assumpção Sócia e legal master da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia



Marilea Souza Médica Gastroenterologista e executiva em saúde

LIVE YOUTUBE

AS IMPLICAÇÕES DA COVID-19 NO RETORNO ÀS ATIVIDADES CORPORATIVAS

CLIQUE E ASSISTA A LIVE COMPLETA



INFORMAÇÃO. ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos







www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • EUNÁPOLIS • TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA